

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ug3smq95 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/04/2026 Projeto de lei nº 417/2026 Protocolo nº 2627/2026 Processo nº 1063/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Beto Dois a Um</p>		

Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual “Proteção Animal ao Calor” e estabelece diretrizes para proteção de animais domésticos e comunitários durante episódios de calor extremo no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual “Proteção Animal ao Calor”, consistente em um conjunto de ações educativas, preventivas, assistenciais e de vigilância, destinadas a reduzir os riscos à saúde e à vida de animais domésticos e comunitários durante períodos de calor extremo.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I — promover campanhas de conscientização sobre cuidados e condutas protetivas em períodos de calor intenso;
- II — orientar tutores, cuidadores comunitários e a população sobre prevenção e primeiros socorros em casos de hipertermia animal;
- III — articular protocolos e fluxos de atuação entre órgãos estaduais e municipais;
- IV — viabilizar atendimento veterinário emergencial em situações críticas;
- V — incentivar a implantação de infraestrutura de mitigação térmica em espaços públicos;
- VI — promover o monitoramento de ocorrências relacionadas ao calor extremo em animais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I — animal comunitário: aquele que vive em espaço público e é cuidado por indivíduos ou grupos sem vínculo formal de tutela;
- II — calor extremo: evento climático caracterizado por temperaturas elevadas ou sensação térmica acima de parâmetros definidos pelo órgão competente.

Art. 4º A coordenação do Programa caberá ao órgão estadual responsável pela política de proteção animal,



em articulação com:

- I — Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC;
- II — Secretaria de Estado de Saúde;
- III — Secretaria de Estado de Meio Ambiente;
- IV — Defesa Civil Estadual;
- V — Municípios.

Art. 5º Constituem ações mínimas do Programa:

- I — campanhas educativas periódicas;
- II — emissão de alertas durante episódios de calor extremo;
- III — capacitação de cuidadores e agentes públicos;
- IV — apoio aos municípios na instalação de bebedouros e áreas sombreadas;
- V — parcerias para atendimento veterinário emergencial;
- VI — distribuição de materiais informativos;
- VII — monitoramento e produção de relatórios.

Art. 6º Durante episódios de calor extremo, são condutas recomendadas aos tutores e cuidadores:

- I — não deixar animais em veículos estacionados;
- II — garantir água fresca e limpa continuamente;
- III — assegurar abrigo com sombra;
- IV — evitar passeios em horários de calor intenso;
- V — observar sinais de hipertermia e buscar atendimento imediato.

Parágrafo único. A inobservância dessas condutas poderá caracterizar maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O Programa será executado em integração com políticas municipais de proteção animal e com organizações da sociedade civil.

Art. 8º São instrumentos de execução:

- I — convênios e termos de cooperação;
- II — parcerias com instituições públicas e privadas;
- III — contratos de gestão;
- IV — cooperação com instituições de ensino e pesquisa.

Art. 9º Constituem fontes de financiamento:

- I — dotações orçamentárias próprias;
- II — recursos de fundos estaduais;
- III — emendas parlamentares;
- IV — convênios e transferências;
- V — doações e parcerias público-privadas.

Art. 10 Os instrumentos firmados com entidades executoras deverão conter:

- I — plano de trabalho;
- II — metas e indicadores;



III — responsável técnico;

IV — prestação de contas periódica.

Art. 11 A fiscalização caberá aos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da atuação de outros órgãos de controle e da aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Estadual “Proteção Animal ao Calor”, em resposta ao aumento significativo das temperaturas no Estado de Mato Grosso, fenômeno agravado pelas mudanças climáticas e pelas características climáticas regionais.

Eventos de calor extremo têm provocado impactos severos na saúde e no bem-estar de animais domésticos e comunitários, incluindo quadros de hipertermia, desidratação, colapso e até óbito, especialmente em áreas urbanas com baixa cobertura vegetal e alta retenção térmica.

Embora a legislação vigente já preveja sanções para maus-tratos, observa-se a ausência de uma política pública estruturada com foco específico na prevenção, orientação e resposta coordenada a situações de calor extremo, o que justifica a presente iniciativa.

O projeto se fundamenta em três pilares essenciais:

- Prevenção, por meio de campanhas educativas e orientação à população;
- Assistência, com estímulo à atuação emergencial e apoio veterinário;
- Integração institucional, promovendo atuação coordenada entre Estado e Municípios.

Além disso, a proposta fortalece políticas públicas já existentes no Estado, especialmente aquelas vinculadas ao programa Ser Família Pet.

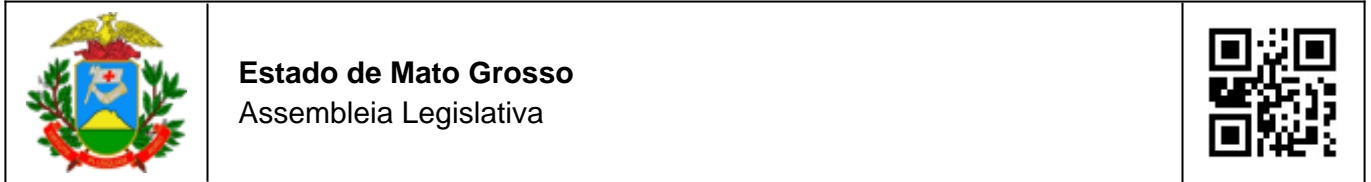
DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apresenta-se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposta.

1. Estimativa anual de custos

Ação	Custo estimado anual
Campanhas educativas institucionais	R\$ 300.000,00
Produção de materiais informativos e kits básicos	R\$ 200.000,00
Capacitações e treinamentos	R\$ 150.000,00
Apoio a municípios (bebedouros, sombras, abrigos)	R\$ 500.000,00
Convênios para atendimento veterinário emergencial	R\$ 350.000,00

Custo total estimado anual: R\$ 1.500.000,00



2. Forma de execução

A execução das ações será:

- I — progressiva e conforme disponibilidade orçamentária;
- II — realizada com apoio da estrutura administrativa existente;
- III — descentralizada, com participação dos municípios.

3. Fonte de custeio

A principal fonte de financiamento poderá ser:

- recursos já destinados ao programa Ser Família Pet, mediante integração e ampliação de suas ações;
- dotações orçamentárias próprias;
- emendas parlamentares;
- convênios e transferências voluntárias;
- parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil.

4. Compatibilidade com a LRF

A proposta:

- não cria despesa obrigatória continuada automática;
- permite execução escalonada;
- respeita os limites fiscais do Estado;
- pode ser absorvida parcialmente por programas já existentes.

O impacto orçamentário-financeiro estimado em R\$ 1,5 milhão anuais é considerado moderado e plenamente viável, especialmente diante da possibilidade de integração com políticas públicas já estruturadas.

Trata-se de investimento de alto retorno social, voltado à proteção da vida animal, à saúde pública e à prevenção de situações de maus-tratos, alinhando Mato Grosso às melhores práticas de gestão pública contemporânea.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Abril de 2026

Beto Dois a Um
Deputado Estadual